



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n°

Ref.: Ofício SGP-12 nº 594/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 593/2017, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que acresce o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 594/2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 593/2017**, de autoria do vereador Gilberto Nascimento, que **ACRESCE O INCISO XIV AO ARTIGO 7º DA LEI 14.223 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



EDUARDO TUMA
Presidente



Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

Anexo: cópia do projeto de lei, justificativa e requerimento supramencionados.

A Sua Excelência o Senhor

BRUNO COVAS

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR TONINHO VESPOLI

Requerimento nº / 2019

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 593/2017 pretende acrescentar novo inciso na Lei nº 14.223 de 2006 com o intuito de não considerar como anúncio "os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de templos ou locais de culto religioso de qualquer crença, onde as respectivas liturgias e celebrações ocorram";

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 593/2017 encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes sob a relatoria deste Vereador,

REQUEIRO, com o objetivo de aperfeiçoamento do voto a ser emitido, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo a fim de que este se manifeste em relação às seguintes questões:

1º - Tendo em vista o disposto na Lei nº 14.223/2006, como tem sido tratado esse tema em relação aos templos e locais de culto de qualquer crença na cidade de São Paulo?

2º - Manifestação do Executivo acerca da viabilidade e pertinência técnica do Projeto de Lei nº 593/2017.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Vereador Toninho Vespoli

Deferido em ____/____/____

Eliseu Gabriel
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

**SÃO PAULO URBANISMO****SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana**

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 023310608

São Paulo, 21 de novembro de 2019

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnica Legislativa**Assunto:** Projeto de Lei nº 593/17 – acresce inciso XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223/06 - Pedido de Subsídios**SMDU/GAB****Sra. Chefe de Gabinete**

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 593/17 de autoria do Legislativo, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que "*acresce o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 dá outras providências*", apresentamos a seguir nossas considerações.

O Projeto de Lei em referência trata de alterações no artigo 7º da Lei nº 14.223/2006, com a inclusão do inciso XV, que teria a seguinte redação proposta:

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

XV - os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de templos ou locais de culto religioso de qualquer crença, onde as respectivas liturgias e celebrações ocorram;

O projeto legislativo, em resumo, visa ampliar a gama de atividades cujas denominações não sejam consideradas anúncios, com a inclusão de templos religiosos.

Em sua justificativa da propositura apresentada, o legislador argumenta que "*locais de culto são frequentados pela quase totalidade dos municípios, e devem ter o mesmo tratamento de outros locais de grande afluxo, como instituições públicas que são.*

A presente iniciativa parlamentar visa reconhecer aos locais de culto o mesmo tratamento dado pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, à identificação de condomínios ou prédios, assim como os de locais institucionais públicos, diferenciando essas identificações da mera propaganda ou divulgação de um negócio comercial, com o qual não deve ser confundido.

A iniciativa visa, portanto, corrigir um defeito original da norma, que equipara os locais de culto, tão caros aos fiéis, a um simples estabelecimento comercial.”

Apesar da boa intenção da iniciativa legislativa, discordamos dos argumentos que tentam justificá-la, uma vez que não encontram, a nosso ver, respaldo diante da situação factual relativa à regulamentação vigente sobre anúncios no Município de São Paulo.

Primeiramente destacamos que não se deve comparar a simples denominação de prédios e condomínios com a identificação das diversas atividades existentes no município.

A identificação de prédios e condomínios tem função complementar do sistema de endereçamento, formado pelo conjunto de informações precisas e completas sobre a localização física de ponto de entrega de objetos postais, encomendas e de destinatários em geral, portanto de interesse comum a toda sociedade.

Da mesma forma consideramos inadequada a equiparação de locais de cultos com locais de prestação de serviços públicos da Administração Direta. Os serviços da Administração Pública Direta, tais como, hospitais, praças de atendimento, delegacias de polícia etc. prestam atendimento público universal, independentemente de credo, condição social ou orientação ideológica da pessoa atendida. Tais condições diferenciam os locais dos serviços da Administração Pública Direta dos diversos locais de realização de cultos, que são destinados a grupos específicos da população em geral, o que justifica o tratamento diferenciado hoje vigente na Lei 14.223/2006 para a identificação dos órgãos da Administração Direta.

Pela própria lógica da prática dos cultos religiosos, o acesso aos diversos locais de cultos existentes na cidade, tais como igrejas, templos, mesquitas, sinagogas, terreiros, santuários, mosteiros etc., se dá de maneira frequente, periódica, e não eventual como nos acessos da população em geral aos serviços públicos da administração direta, que geralmente se dá de maneira esporádica.

Tais condições de fluxos também justifica a necessidade de maior exposição indicativa dos órgãos de serviços públicos para proporcionar aos usuários maiores facilidades na sua localização, sendo que a mesma necessidade não se dá para os locais de cultos, cujo acesso é frequente.

Por fim, com a popularização de aplicativos de geolocalização disponíveis em *smartphones* amplamente utilizados pela população em geral, perde valor justificativas de ampliar as denominações dos diversos tipos de atividades exercidas nas áreas urbanas para facilitar sua identificação, em face da facilidade de localização de quaisquer atividades existentes na Cidade conferida pela tecnologia de comunicação móvel disponível, sem necessidade de alteração dos parâmetros de comunicação visual em vigor.

Ademais, não raro, os locais de culto religioso desfrutam de instalações com projeto arquitetônico diferenciado que, por si, promovem sua distinção e identificação no ambiente urbano, não se sobressaindo justificativas para tratamento diferenciado para tais atividades, no que diz respeito aos seus anúncios indicativos.

Dessa forma, com tais considerações, nossa avaliação é de que o PL nº 593/17, se prosperar, estabelecerá condições extremamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que haja, em nosso entendimento, justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas sim prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pela vigência da Lei Cidade Limpa, motivo pelo qual somos contrários à sua proposição.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo

Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessor(a)**, em 22/11/2019, às 11:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023310608** e o código CRC **26814611**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003801-4

SEI nº 023310608

Criado por [x619131](#), versão 2 por [x619131](#) em 21/11/2019 15:34:50.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Gabinete do Secretário**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/GAB Nº 023345786

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnica Legislativa**Assunto:** Projeto de Lei nº 593/17 – acresce inciso XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223/06 - Pedido de Subsídios**URGENTE****SMDU - AJ****Senhora Assessora Chefe,**

Em atenção ao pleito de subsídios apresentado pela D.D. Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 593/17 de autoria do Legislativo, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que pleiteia "*acresce o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 dá outras providências*", o presente foi apreciado pela **Superintendencia de Planejamento da Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo**, que exarou suas manifestações, por meio da informação doc. [023310608](#).

Posto isto estamos encaminhando o presente, para ciência e providências no sentido elaborar manifestação do Sr. Secretário restituindo o mesmo para Casa Civil.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Maria das Dolores Gomes, Chefe de Gabinete**, em 26/11/2019, às 12:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023345786** e o código CRC **7A098A0F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003801-4SEI nº 023345786

Criado por [d772684](#), versão 3 por [D746958](#) em 26/11/2019 12:09:08.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 023512486

SMDU.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Em complemento à Informação SP-URB/PRE-SPU Nº [023310608](#), cumpre tecer algumas considerações acerca da igualdade imanente a planos e projetos urbanísticos, e o limite da discriminação autorizada.

No tocante a este aspecto, a exceção exclusiva prevista no projeto de lei em comento deve ser avaliada quanto à possibilidade de seu enquadramento como uma desequiparação constitucionalmente autorizada, lastreada na teoria do “conteúdo jurídico do princípio da igualdade”. Tal teoria afirma, em grossas linhas, que é possível aferir a discriminação constitucionalmente determinada com o uso de um “fator de discriminação”, o “discrimen”, ou “elemento discriminador”: desde que haja uma razão lógica para utilizar o fator de discriminação, é possível utilizá-lo. Em outros termos, é possível discriminar, desde que haja pressupostos lógicos para a desequiparação. Fora destes casos de desequiparação lógica (e excetuando-se os casos já expressamente trazidos no próprio texto constitucional), toda e qualquer discriminação é expressamente vedada pela Constituição Federal. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed., 20ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010).

Nesta linha de ideias, observa-se que os atos do Poder Público em sede de planejamento devem sujeitar-se, no que toca ao mérito, à congruência entre os meios eleitos para a implantação do plano urbano e as finalidades que se pretendem alcançar com tais medidas. Do ponto de vista jurídico, no dizer de CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, a moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas (*in casu*, as disposições da lei urbanística que tornam exigíveis as disposições do plano urbano) sejam razoáveis e racionais. Tal significa que a disposição extraída do planejamento urbanístico, consolidada no plano urbano e finalmente tornada exigível na norma urbanística não deve ser arbitrária ou implausível, devendo, ao revés, operar como meio idôneo (hábil e necessário) ao atingimento de finalidades constitucionalmente albergadas. Para tanto, destaca-se a necessidade de observância da apontada identidade entre meios e fins das disposições do plano urbano (e da lei urbanística, por consequência). Para o autor, “Se tal relação de identidade entre *meio* e *fim* (..) não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de ‘razoabilidade’ e de ‘racionalidade’, vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política.” (SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 145/146).

Evidencia-se, desta forma, a necessidade de observância da correspondência entre o plano urbanístico e a legislação urbanística correlata (i.e., elaborada para dar-lhe execução): se é preciso atentar para a racionalidade do planejamento e para a igualdade imanente ao plano, é necessário que se garanta a correspondência entre o plano e a legislação urbanística dele decorrente. Em nosso país, tal relação tem por fundamento jurídico o chamado “princípio da reserva de plano”. Tal princípio é o que garante, entre outros elementos, que as diversas demandas setoriais sejam coordenadas pelo órgão de planejamento, determinando que as medidas que possam vir a afetar o território (incluída, por evidente, a regulação da

paisagem urbana) seja a resposta coordenada de uma proposta de regulação baseada no planejamento. T

O Princípio da Reserva de Plano foi consagrado pela Constituição Federal no art. 182, § 2º (obrigatoriedade do Plano Diretor), que estatui o regime da propriedade urbana. De fato, a obediência a um planejamento global induz (i.e., orienta) a justa a distribuição dos ônus e bônus decorrentes da urbanização, não sendo por outro motivo que a discriminação de elementos como os dos usos possíveis na cidade, das distintas potencialidades construtivas no território do Município como um todo e das diferentes condições de intervenção em sua paisagem, somente à guisa de exemplo, advenham de um planejamento urbanístico anteriormente considerado. É preciso, pois, que a lei urbanística atenda a tal princípio, estabelecendo comandos e instrumentos que possibilitem a realização prática do plano urbanístico adrede elaborado.

Retornando ao caso em discussão, a Informação SP-URB/PRE-SPU Nº [023310608](#) destacou, do ponto de vista urbanístico, a aparente contradição entre a inovação legislativa proposta e a *mens legis* veiculada pela Lei da Cidade Limpa - à proposta de acrescentar o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223/2006, destarte, falta o elemento lógico razoável que permita acrescentar a exceção ali prevista ao rol já trazido na Lei da Cidade Limpa. Injustificada urbanisticamente a alteração legal proposta, destarte, parece não ser recomendável seja a mesma promovida.

Com tais esclarecimentos, solicito encaminhamento do feito ao Gabinete desta Pasta, e sugiro, caso considerada a instrução realizada nesta SMDU, a restituição do expediente à Casa Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

Jose Antonio Aparecido Junior
Procurador do Município - Assessor
OAB/SP n. 228.237 - SMDU.AJ

SMDU.GAB

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação retro, sugiro o encaminhamento do feito a Casa Civil, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, d.s.

Flávia Barros
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP n. 190.425
SDMU.AJ



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 29/11/2019, às 15:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Aparecido Junior, Procurador do Município**, em 30/11/2019, às 16:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso



I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **023512486**
e o código CRC **BBA12794**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003801-4

SEI nº 023512486

Criado por [D753834](#), versão 7 por [D753834](#) em 27/11/2019 16:59:20.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 023536110**CASA CIVIL/ATL****Senhora Procuradora Assessora**

Realizada a instrução do feito nesta Pasta, nos docs [023512486](#) e [023310608](#), que endosso, restituo para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

FERNANDO CHUCRE**Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano**

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Chucre, Secretário(a)**, em 02/12/2019, às 10:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023536110** e o código CRC **0574E820**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003801-4

SEI nº 023536110

Criado por [D753834](#), versão 3 por [D838445](#) em 02/12/2019 10:22:07.